



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001406 - MG (2025/0159140-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V P DA S
ADVOGADO : WALDER ALVARENGA NETO - MG178423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PENA IMPOSTA EM REGIME INICIAL FECHADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PARA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à exigência de cumprimento do mandado de prisão, urge consignar que “[o] entendimento do Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado” (RHC n. 210.081/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025.)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001406 - MG (2025/0159140-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V P DA S
ADVOGADO : WALDER ALVARENGA NETO - MG178423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PENA IMPOSTA EM REGIME INICIAL FECHADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PARA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à exigência de cumprimento do mandado de prisão, urge consignar que “[o] entendimento do Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado” (RHC n. 210.081/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025.)

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VANESSA PATRÍCIA DA SILVA agrava da decisão de fls. 48-50, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, **dada a necessidade de cumprimento do mandado de prisão para a expedição de guia de execução.**

Para tanto, asseverar que “a corte de origem, bem como o Juiz de piso, negou a prisão domiciliar, arguindo a questão da necessidade da prisão, para assim expedir a guia. [...] o recolhimento ao cárcere, no presente caso, é excessivamente gravoso, principalmente no que se refere aos filhos da Paciente. Sabe-se que a prisão domiciliar, nestes casos, tem o objetivo maior de preservar os direitos da criança, até mais do que do apenado, pois estas possuem o direito a subsistência e ao convívio com ao menos um de seus genitores” (fls. 57-58).

Requer, assim, “seja recebido e provido o presente Agravo pelo Órgão Colegiado” (fl. 59).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que “a paciente foi condenada pelo Tribunal do Júri à pena de 15 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de homicídio qualificado e corrupção de menor, tendo-lhe sido concedido o direito de recorrer em liberdade” (fl. 10).

Asseverou a defesa, perante a Corte de origem, “que a paciente faz jus a prisão domiciliar, por ser mãe e única responsável de 04 crianças, sendo uma delas com apenas 06 (seis) meses de vida e as outras com 06, 10 e 16 anos de idade. Salienta que conforme entendimento dos tribunais superiores, a expedição de guia de execução não está vinculada ao cumprimento do mandado de prisão” (fls. 10-11).

No que tange à benesse da prisão domiciliar, o Tribunal local não conheceu do pleito, tendo em vista que “não cabe ao magistrado de piso, tampouco a este Relator, em sede revisional, sua análise, mas sim ao Juízo da Execução que receberá os autos, tão logo expedida a respectiva guia” (fl. 11).

A esse respeito, deve-se frisar que **a Corte de origem não se debruçou sobre a matéria aventada**. Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus*.

Nesse passo, por todos:

[...] nota-se que a Corte originária não analisou as referidas questões. **Impossibilidade de análise desses pontos da impetração pelo STJ, sob pena de atuar em indevida supressão de instância**, com a consequente ampliação inconstitucional da competência recursal ordinária (CF, art, 105, II) [...] (HC n. 486.103/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/4/2019, grifei).

[...] A Corte estadual não analisou a tese ora trazida pela defesa no presente mandamus consubstanciada em nulidade decorrente da falta de manifestação do juízo primevo acerca das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação. Limitou-se o Tribunal de origem a concluir que a matéria “é sanável por recurso próprio, do qual o Habeas Corpus não pode funcionar como sucedâneo” (fl. 335). Dessa forma, **este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância** [...] (RHC n. 86.893/SP, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 7/11/2018, destaquei).

Já em relação à exigência de cumprimento do mandado de prisão, urge consignar que “[o] entendimento do Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado**” (RHC n. 210.081/SP, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.001.406 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0159140-0

Número de Origem:

00776799820208130079 0079200077679 10000250929221000 10079200077679002
776799820208130079 79200077679

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : V P DA S

CORRÉU : A E F

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRANTE : WALDER ALVARENGA NETO

ADVOGADO : WALDER ALVARENGA NETO - MG178423

CORRÉU : M P DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V P DA S

ADVOGADO : WALDER ALVARENGA NETO - MG178423

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025